

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 30/2014 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DOS ENFERMEIROS (SEP) NO CENTRO HOSPITALAR S. JOÃO, EPE | NO DIA 21NOV2014, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – A factualidade

1. Com fundamento no art. 57º da Constituição e no art. 531º do Código do Trabalho, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (doravante SEP) subscreveu, em 24 de Outubro de 2014, um pré-aviso de greve abrangendo todos os enfermeiros ao serviço das entidades enunciadas no respetivo § IV, cujo texto consta em anexo à ata da reunião realizada, em 10 de Novembro de 2014, nos termos do art. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho, na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) — ata e respetivos anexos que se dão aqui por integralmente reproduzidos.

2. O referido pré-aviso foi dirigido às entidades — ministeriais e empregadoras — referidas no § II do mesmo, cuja indicação se dá igualmente por reproduzida nestes autos. Entre outras, foi enviado à Direcção de Serviços para as Relações profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da DGERT e ao Centro Hospitalar de São João, EPE.

3. No pré-aviso, é convocada uma greve para os dias 14 e 21 de Novembro de 2014. Dado que relativamente ao primeiro dia de greve, ficou precludida qualquer pronúncia

deste Tribunal, o presente acórdão tem como objeto a greve marcada para o dia 21 de Novembro.

4. Reduzido o alcance do pré-aviso originário, está em causa uma greve convocada para ter início no turno da noite do dia 20 para o dia 21 e terminar às 24H00 do dia 21, abrangendo assim, para além do turno da noite, os turnos da manhã e da tarde.

No § VI do referido pré-aviso, o SEP apresenta uma proposta de serviços mínimos que se propõe assegurar durante a greve, bem como a indicação dos meios humanos considerados necessários para o efeito. Uma e outra dão-se por reproduzidos nestes autos.

II - O Tribunal Arbitral

5. A arbitragem relativa à fixação de serviços mínimos que é objeto do presente processo decorre da comunicação referente ao mencionado aviso prévio, enviada, em 10 de Novembro de 2014, à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social pela DGERT/DSRP, com fundamento no artigo 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho e nos termos do art. 25º do Decreto-Lei n.º 259/2009.

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião realizada, nos termos e para efeitos do disposto no art. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho, na DSRPRNC, no mesmo dia, em que esteve apenas presente Centro Hospitalar de São João, EPE (doravante CHSJ).

Previamente a esta reunião, o SEP informara aquela entidade de que não iria comparecer, por entender que o pré-aviso emitido deveria considerar-se, por razões sobre as quais não cabe a este Tribunal pronunciar-se, integrado na acta de negociação relativa à referida reunião.

207
u
AA

6. Assim, o presente acórdão fica circunscrito ao pré-aviso de greve dos enfermeiros do CHSJ, marcada para o dia 21 de Novembro de 2014.

7. Na comunicação enviada à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, informa-se que a atividade daquele Centro Hospitalar satisfaz necessidades sociais impreteríveis e que a fixação dos serviços mínimos não é objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de qualquer outro tipo de acordo anterior entre as partes envolvidas.

Nestas circunstâncias, atendendo ao disposto no artigo 538º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições de direito para a constituição de Tribunal Arbitral com vista à fixação dos serviços mínimos a prestar durante a greve em questão, de acordo com a legislação em vigor.

8. Constituído por Francisco Liberal Fernandes (árbitro presidente), Helena Carrilho (árbitro da parte trabalhadora) e António Paula Varela (árbitro da parte empregadora), o Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, em Lisboa, no dia 17 de Novembro de 2014, pelas 9H30.

O Tribunal procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes do sindicato subscritor do aviso prévio de greve e, posteriormente, os representantes do CHSJ.

O SEP fez-se representar por:

- José Carlos Martins;
- Manuel A. Paulo Catarino.

A CHSJ fez-se representar por:

- Ilídio Renato Garrido Matos Pereira;
- Fernando Manuel Ferreira Araújo.

Todos os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais e documentação que foram juntos aos autos, rubricadas pelos membros deste Tribunal.

201
L
A

9. Os referidos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos técnicos solicitados pelo Tribunal. No período de audição, foi perguntado a cada uma das partes sobre a sua disponibilidade para acordarem na fixação dos serviços mínimos.

Confrontadas as partes de forma conjunta relativamente à possibilidade de definirem por acordo os serviços mínimos quanto ao serviço de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, não houve acordo, pelo que o Tribunal Arbitral fica vinculado a tomar uma decisão.

III – Questão prévia

10. Embora a questão já tivesse sido levantada na comunicação referida no § 5 deste acórdão, o SEP apresentou ao Presidente deste Tribunal uma impugnação inominada em que, relativamente à fixação dos serviços mínimos da greve que envolve o CHSJ, questiona a competência material deste tribunal arbitral, constituído ao abrigo do Código do Trabalho e respetiva legislação complementar.

11. Nessa impugnação, o SEP alega, em síntese, que, enquanto entidade pública empresarial do sector da saúde, o CHSJ não está integrado no sector empresarial do Estado, pelo que a fixação dos serviços mínimos deve enquadrar-se no âmbito do art. 399º, n.º 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (L. nº 35/2014) e no regime de arbitragem regulado no art. 400º e s. da mesma Lei.

Em face deste enquadramento legal, conclui o impugnante que o presente tribunal é incompetente *in casu*.



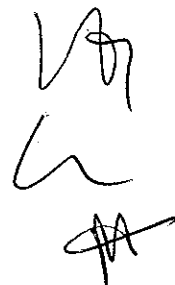
12. Parece-nos, contudo, que a situação *sub judice* se situa no âmbito do nº 2 do art. 399º da mesma lei, pelo que a fixação dos serviços mínimos permanece sob a alçada do Código do Trabalho e da respetiva legislação complementar.

Na verdade, a definição dos serviços mínimos é abrangida por aquela Lei Geral quando a greve abranja os empregadores a ela sujeitos (art. 399º, n.º 1, da mesma lei), sendo que, por exclusão, relativamente às greves dirigidas àqueles que não se encontram incluídos no respetivo âmbito de incidência, é aplicável o Código do Trabalho e restante legislação complementar (art. 399º, n.º 2, da mesma Lei Geral).

Ora, do art. 2º, n.º 1, alínea *b*), da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas resulta que, independentemente de constituírem administração direta ou indireta do Estado, ou de integrarem ou não o sector empresarial do Estado, ou independentemente do grau de autonomia de que disponham, as entidades públicas empresariais estão excluídas do âmbito de aplicação daquela Lei Geral.

Na economia, assertividade e carácter geral e abstrato do art. 2º, n.º 1, alínea *b*), da Lei nº 35/2014, o que releva é a classificação legal da pessoa jurídica pública em causa, isto é, o facto de ser (ou não) qualificada como uma entidade pública empresarial, qualificação que é independente do restante quadro de organização da administração pública. Saber se determinado empregador público é (ou não) uma entidade pública empresarial é algo que se afere individualmente; ou seja, o que é determinante no caso dos autos é a classificação dada ao CHSJ pelo diploma que o cria e regula — concretamente, o art. 1º, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 30/2011, de 2-5 —, e não o enquadramento administrativo sectorial que outros diplomas lhe possam conferir.

Ora, não sendo em momento algum contestado o carácter público empresarial do CHSJ — o que seria frontalmente contrário aquele Decreto-lei, cujo art. 1º, n.º 1, determina que «são criados, com natureza de entidades públicas empresariais, os seguintes centros hospitalares... a) Centro Hospitalar de São João, E.P.E.» —, entende-se que se mantêm os pressupostos que legitimam a intervenção deste Tribunal.



IV - Enquadramento e fundamentação dos serviços mínimos

13. O CHSJ é notoriamente uma entidade que assegura necessidades sociais impreteríveis, pelo que a paralisação dos respetivos trabalhadores de enfermagem é indispensável ao seu funcionamento. Assim, e de modo inequívoco, a paralisação dos enfermeiros, tal como foi anunciada, é lesiva do direito à saúde constitucionalmente consagrado (art. 64º da Constituição), como pode pôr em causa outros direitos fundamentais que lhe estão estrutural e funcionalmente associados, como o direito à vida — razões bastantes para que seja exigível aos trabalhadores aderentes à greve o cumprimento da obrigação legal de serviços mínimos.

14. Na ausência de um apoio técnico específico, e com base nos elementos colhidos nos documentos juntos ao processo e durante a audição das partes, foi possível a este Tribunal chegar às seguintes conclusões:

- i)* Que, durante a greve, deve ser assegurada a continuidade dos seguintes serviços ou atividades:
 - Urgências nas unidades de atendimento permanente que funcionam vinte e quatro horas por dia;
 - Serviços de internamento que funcionam vinte e quatro horas por dia;
 - Cuidados intensivos;
 - Blocos operatórios;
 - Serviços de urgência;
 - Serviços de hemodiálise;
 - Tratamentos oncológicos;
 - Serviços de imunohemoterapia;
- ii)* Relativamente aos tratamentos de oncologia em particular, considerar como serviços mínimos específicos os relativos a:

- Intervenções cirúrgicas relativamente às doenças de novo, classificadas com grau de prioridade 3 e 4, de acordo com o disposto no nº 3 da Portaria 1529/2008, de 26-12;
 - Início do tratamento não cirúrgico em doenças oncológicas de novo, classificadas com grau de prioridade 4, nos termos da mesma Portaria;
 - Continuidade dos tratamentos programados em curso, bem como os tratamentos com prescrição diária em ambulatório;
- iii)* Que as outras situações do foro oncológico, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente:
- Tolerâncias de ponto, anunciadas com frequência com pouca antecedência;
 - Cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de serem efectuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.
- iv)* Que, nos serviços de sangue, devem ser assegurados serviços mínimos nos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
- v)* Que os serviços mínimos indispensáveis ao funcionamento do “hospital de dia” já se encontram assegurados pelos serviços mínimos a prestar nos serviços permanentes de urgência e de internamento, nos serviços de oncologia e nos serviços de sangue, anteriormente referidos, e, por esse motivo, que não se afigura necessário fixar outros serviços mínimos;
- vi)* Que, atendendo ao facto de a atividade hospitalar nos períodos da manhã e tarde ser de dimensão mais ampla do que a do período noturno, o número de enfermeiros a destacar para o cumprimento dos serviços mínimos deve ser superior ao normalmente adstrito ao turno da noite.

V – Decisão

15. Verificando-se, sem margem para dúvidas, um conflito entre direitos fundamentais — o direito à greve, por um lado, e os direitos à saúde e à vida, por outro —, a delimitação da obrigação de serviços mínimos no caso *sub judice* deverá, de acordo com o regime aplicável aos direitos fundamentais, obedecer aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício daquele direito dos trabalhadores e a tutela dos direitos fundamentais dos utentes do CHSJ, cujo respetivo núcleo essencial ou incompressível possui na situação concreta uma dimensão ou conteúdo relativamente amplo (quando comparado com outros direitos fundamentais).

16. No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em atenção o número de serviços de saúde assegurados pelo CHSJ, o número de potenciais utentes, a natureza inadiável de determinados cuidados médicos, o carácter excecional da obrigação de serviços mínimos e a duração da greve e dos seus efeitos.

17. Assim, atentas as circunstâncias de facto e de direito que se afiguram pertinentes na situação em análise, por maioria em parte, e por unanimidade no restante,, o Tribunal Arbitral decide relativamente à greve convocada, para CHSJ, pelo SEP, para ter lugar no próximo dia 21 de Novembro:

I — Os enfermeiros aderentes devem assegurar os serviços mínimos correspondentes às seguintes atividades:

- Urgências nas unidades de atendimento e nos serviços de internamento permanente que funcionam vinte e quatro horas por dia;
- Cuidados intensivos;



- Blocos operatórios, exceto para os blocos operatórios de cirurgia programada;
 - Serviços de urgência;
 - Serviços de hemodiálise;
 - Tratamentos oncológicos;
 - Serviços de imunohemoterapia.
- II — Relativamente aos tratamentos oncológicos, devem ser prestados os serviços mínimos necessários:
- À realização de intervenções cirúrgicas ou início do tratamento não cirúrgico em doenças de novo, classificadas com grau de prioridade 4, de acordo com o disposto no nº 3 da Portaria 1529/2008, de 26-12;
 - À realização de intervenções cirúrgicas em doenças de novo, classificadas com grau de prioridade 3, de acordo com o disposto no nº 3 da Portaria 1529/2008, de 26-12, quando exista prescrição médica no sentido da respetiva realização;
 - À continuidade dos tratamentos programadas em curso, bem como os tratamentos com prescrição diária em ambulatório.
 - Nas restantes situações, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 ou 4 anteriormente referido, devem ser assegurados serviços mínimos de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, designadamente:
 - Tolerâncias de ponto, anunciadas com frequência com pouca antecedência;
 - Cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de serem efetuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório.
- III — Relativamente aos serviços de sangue, para além da atividade assegurada pelos serviços mínimos anteriormente indicados, devem ainda ser fixados serviços mínimos relativos ao funcionamento dos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolhe de órgãos e transplantes.

LA
L
AA

- IV — Não se justifica, em face dos serviços mínimos anteriormente referidos, a fixação de serviços mínimos adicionais nos tratamentos em regime de “hospital de dia”.
- V — O número de trabalhadores a destacar para o cumprimento dos serviços mínimos anteriormente mencionados deve ser superior ao número daqueles que, de acordo o horário em vigor, assegura o turno da noite, designadamente nos tratamentos de oncologia e nos serviços de imunohemoterapia. Assim:
- a) Relativamente aos serviços mínimos do bloco operatório para cirurgia de oncologia, devem, para além do número mínimo de enfermeiros anteriormente referido, ser ainda destacados:
- Três enfermeiros (um instrumentista, um de anestesia e um circulante), entre as 8H00 e as 14H00, e das 14H00 às 20H00.
 - Um enfermeiro no recobro, entre as 8H00 e as 14H00, e das 14H00 às 22H00.
- b) Em relação aos serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes, deve ser destacado um enfermeiro do respectivo serviço para o turno da manhã (das 08H00 às 14H00).
- VI — Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados, nos termos do art. 538º, n.º 7, do Código do Trabalho, para o cumprimento dos serviços mínimos indicados se os mesmos não forem assegurados pelos trabalhadores não aderentes à greve, no quadro da respetiva atividade normal de trabalho.
- VII — Para o cumprimento dos referidos serviços mínimos, deve o CHSJ assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à

respetiva execução.

Lisboa, 17 de novembro de 2014

Árbitro Presidente



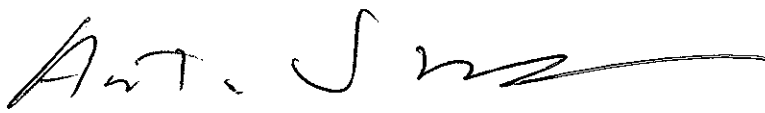
(Francisco Liberal Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora
(Declaração de voto)



(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

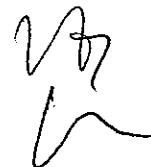


(António Paula Vicente)

*

*

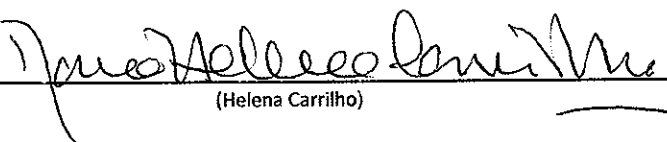
*



DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

No tocante á alínea b) do ponto V da decisão, entendo que não se afigura ter sido demonstrada de forma objectiva e inequívoca a necessidade de fixar serviços mínimos para o serviço designado como imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, por não ter sido suficientemente claro, que ocorresse um invocado perigo para os utentes no tocante a esta matéria.

Neste sentido, acompanho o conteúdo do acórdão relativamente a toda a decisão, exceptuando quanto á fixação de serviços mínimos para o serviço atrás referenciado em que se decidiu indicar para o turno da manhã (08H00 ás 14H00) um enfermeiro daquele serviço, pelo que nesta matéria voto contra, não acompanhando apenas no que concerne a esta questão a decisão.



(Helena Carrilho)